



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03835/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Juru
Exercício: 2013
Responsáveis: Álvaro Ancelmo Teixeira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00597/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURU/PB**, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, relativa ao exercício de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, declarando o impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03835/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03835/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB, Vereador Álvaro Ancelmo Teixeira, relativa ao exercício de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 491/2012 estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 703.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 507.339,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 507.357,86;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 69,76% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 13,97% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 90,32% do valor fixado na Lei Municipal nº 489/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,84% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,66% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 19 a 23 de maio de 2014.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 25.000,00, referente aos serviços de assessoria contábil e excesso de remuneração por parte do presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 691,00, onde, após a análise de defesa, entendeu o Órgão Técnico de Instrução pela permanência, apenas da primeira irregularidade.

Por economia processual, o Processo deixou de transitar pelo Ministério Público, contudo, espera-se o seu Parecer Oral, quando da apreciação das contas em apreço.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se como única irregularidade despesas realizadas sem licitação para contratação de assessoria contábil, onde restou constatado que foi realizado processo de inexigibilidade de licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03835/14

para contratação dos serviços, fato esse aceitável por essa Corte de Contas em seus diversos julgados.

Ante o exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente da Câmara Municipal de Juru, Vereador Álvaro Ancelmo Teixeira, relativas ao exercício de 2013.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 10 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL